

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Jéssica Karoline Alves Sales Santos¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

A imprensa brasileira é primordial para o cumprimento do preceito constitucional que é direito à informação. A mídia é um dos meios garantidores de acesso à informação que permite a população tomar conhecimento de assuntos diversos como: ciência, moda, tecnologia, entre outros assuntos. Consideramos que a liberdade de expressão atinente a imprensa não é absoluta, pois há limites impostos pela Constituição Federal sobre o direcionamento do conteúdo exibido. Neste sentido, o presente artigo trata sobre os aspectos positivos e negativos da mídia no âmbito penal. Considera-se positivo: a divulgação da insegurança social no território brasileiro; esclarecer os fatos; propor discussões acerca de assuntos diversos; fiscalizar o cumprimento das leis e investigar de forma particular as atividades ilícitas denunciadas. No que tange aos aspectos negativos, podemos estabelecer os seguintes: alienação social; ausência de isonomia; violação dos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, ampla defesa, contraditório, imparcialidade, presunção de inocência e devido processo legal) e inobservância dos direitos fundamentais do investigado (direito à imagem, à honra e inviolabilidade da intimidade), sendo estes dois últimos aspectos ligados à Constituição Federal de 1988. Diante disso, constatamos que o Juiz não pode se basear na repercussão midiática e no clamor social oriundo da mesma, mas sim na existência de provas suficientes para imputação do crime ao suspeito.

Palavras-chave: Alienação. Dignidade da pessoa humana. Informação. Violação ao devido processo legal. Condenação.

INFLUENCE OF MEDIA IN JUDGMENTS

ABSTRACT

The Brazilian press is essential to the fulfillment of the constitutional precept that is the right to information. The media is a means of guaranteeing access to information that allows the public becomes aware of such diverse subjects as: science, fashion, technology, and other subjects. We believe that freedom of expression regards the press is not absolute, as there are limits imposed by the Constitution on the targeting of the content displayed. In this sense, this article discusses the positive and negative

aspects of the media in criminal matters. Considered positive: the dissemination of social insecurity in Brazil; clarify the facts; propose discussions on various subjects; oversee compliance with laws and investigate the particular form denounced illicit activities. Regarding the negative aspects, we can establish the following: social alienation; lack of equality; violation of constitutional principles (human dignity, legal defense, contradictory, fairness, presumption of innocence and due process) and disregard the fundamental rights of the investigated (image rights, honor and inviolability of intimacy), the latter two aspects linked to the Federal Constitution of 1988. Thus, we find that the judge can not rely on the media backlash and public outcry arising from the same, but the existence of sufficient evidence for attributing the crime to the suspect.

Keywords: Alienation. Dignity of the human person. Information. Violation of due process. Condemnation.

¹ Acadêmica do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: jessicakaroline@hotmail.com

² Professora orientadora do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Especialista em Processo Penal pela Universidade Potiguar. Advogada no Escritório Faria & Freitas Advocacia & Consultoria.
Email: nelissejosino@bol.com.br

• INTRODUÇÃO

A imprensa atual é imprescindível para a vida em sociedade, pois ela traz informações importantes para o bem estar social e individual, através de programas que disponibilizam entretenimento e informação em todas as áreas, seja de saúde, política, diversão, enfim, assuntos em geral.

Devido a sua importância, ela é considerada por nossa Carta Magna, como um direito fundamental em sentido amplo.

Apesar disso, a liberdade de imprensa não é absoluta, sendo previsto na própria Constituição Federal limites quanto a veiculação do conteúdo que deverá ser exposto, conforme o artigo 221.

Trata-se de uma limitação a liberdade de imprensa, que será devidamente explicada nos dois primeiros tópicos. O primeiro trata da importância da mídia na sociedade, que precisa do acesso à informação para fins de conhecimento, já que o nosso regime democrático é o Estado Democrático de Direito. Já no segundo tópico, abordamos sobre a limitação imposta pela Constituição Federal de 1988 através de seu artigo 221, que elenca 4 incisos acerca da programação que deverá ser veiculada nos meios de comunicação.

O tema deste artigo consiste na análise sobre os aspectos positivos e negativos da mídia nas decisões judiciais inerentes ao âmbito penal, observando-se a influência sobre a sociedade, o juiz, e as partes envolvidas no caso concreto.

Inicialmente, vale ressaltar que a mídia possui três funções positivas: informadora; investigativa e fiscalizadora. A primeira relaciona-se a um dos direitos fundamentais, tendo em vista que mídia é o meio que dá acesso à informação para a sociedade. Na segunda função, a mídia quando recebe alguma denúncia, ela utiliza o mecanismo da investigação particular a fim de esclarecer sobre a atividade ilícita, e expõe à sociedade para seja acionado o Poder Judiciário. E a última, está interligada a função investigativa ao passo que, a procura pelo cumprimento da lei antiga ou nova, pode ser oriunda de denúncias dos telespectadores, a fim de que o Poder Judiciário atue de forma coerente sobre os que não obedecem a previsão legal.

Com relação aos aspectos negativos, podemos elencar inúmeros, tais como: alienação social; ausência de isonomia; violação aos princípios constitucionais (imparcialidade, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, dignidade da pessoa humana e devido processo legal) e a inobservância dos direitos de personalidade do investigado (inviolabilidade da intimidade, à honra e à imagem).

Os dois primeiros aspectos negativos, relacionam-se ao sensacionalismo da mídia com o intuito de formalizar ou alterar o entendimento dos espectadores com informações incertas sobre o crime, mais especificamente, sobre a figura do suspeito. Há também uma discrepância, no que tange a repercussão sobre dois casos com a mesma tipificação penal, devido ao interesse particular relacionado à classe social dos envolvidos, o que tem mais poder aquisitivo será relevado diante dos meios de comunicação, o que não seria justo em relação aos envolvidos de classe menos favorecida.

A violação dos princípios constitucionais pela imprensa é nítida, tendo em

vista a repetição excessiva sobre a culpabilidade do suspeito, a exposição de informações incertas que buscam ilidir o estado de inocência do suspeito até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, perturbar o ânimo do juiz sobre a decisão conveniente para o caso concreto, reunindo todos esses aspectos, conclui-se sobre a influencia da mídia por julgamento injusto.

2. IMPORTÂNCIA DA MÍDIA

Inicialmente, podemos definir mídia como o conjunto de canais ou mecanismos utilizados para transmissão de informações sobre assuntos diversos: ciência, moda, tecnologia, biodiversidade etc. Assim, se torna responsável pela informação aos seus telespectadores.

Através desse entretenimento a mídia gera a criação ou mudança de valores e costumes, estimula o consumismo, influenciando o modo de vestir, de agir e de pensar da população.

A respeito desse tema, importante observamos os ensinamentos de Bucci (2000, p. 33) :

Jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão dedicados ao jornalismo, assim como os sites informativos na internet, nada disso deve existir com a simples finalidade de gerar empregos, fortunas e erguer os impérios da mídia. Ao contrário, deve existir porque os cidadãos têm o direito à informação. Entretanto, sem que esse direito seja atendido, a democracia não funciona, uma vez que o debate público pelo qual se formam as opiniões entre os cidadãos se torna um debate viciado. Por isso a imprensa precisa ser forte, independente e atuante, explica o autor. Por conseguinte, é verdade que a atividade jornalística se converteu num mercado, mas, atenção, esse mercado é consequência, e não o fundamento da razão de ser da imprensa. E desta forma, do direito fundamental a que corresponde a imprensa, o direito à informação, resulta a ética que deveria reger os jornalistas e as empresas de comunicação.

A intenção da mídia vislumbra não só a transmissão do entretenimento através de informações diversas, mas também a produção da indústria cultural voltada para obtenção de lucros, estabelecendo padronizações de imagem ideal, sem gerar no espectador um pensamento crítico.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIMITAÇÃO DA IMPRENSA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 220, §1º, trata da inexistência de lei que possa deturpar a liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social.

Concomitantemente, podemos analisar ainda na Carta Magna o artigo 5º, XI que preceitua sobre a liberdade de expressão sobre atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Verifica-se nos artigos abaixo:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX-é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Nesse sentido, podemos afirmar que a liberdade de imprensa é imprescindível como fonte de entretenimento a população, garantindo-lhes o acesso à informação, direito que é enaltecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, essa liberdade não é absoluta, pois o legislador também registrou na Carta Magna alguns limites a essa liberdade nos artigos 5º IV e V, 221º, veja-se:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo,

além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 221.A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II- promoção da cultura nacional e regional e estímulo a produção independentemente que objetive sua divulgação;

III- regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Assim, o legislador intenta orientar, de forma coercitiva, a imprensa para que sua programação cotidiana esteja voltada para o entretenimento, atribuindo restrição a essa grade de programas conforme o dispositivo supramencionado.

No mesmo sentido, afirma NOBRE (2009, p.6):

A liberdade ilimitada, distanciada do interesse social e do bem comum, não é conciliável no mundo contemporâneo, porque se o pensamento é inviolável e livre, a sua exteriorização deve ser limitada pelo interesse coletivo, condicionando seu exercício ao destino do patrimônio moral da sociedade, do Estado e dos próprios indivíduos

Por isso, devemos levar em consideração o controle judicial que dispõe sobre direito de ação, a todo cidadão que tiver seu direito lesado ou ameaçado, sendo assim possível a proposição de uma demanda contra atos oriundos da imprensa.

Um exemplo importante sobre esse controle judicial consiste na revogação da lei de imprensa (lei. n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), constituída durante a ditadura militar, a qual defendia a amplitude da liberdade de pensamento e informação, sendo que o Supremo Tribunal Federal declarou o expurgo sobre os dispositivos contidos na presente lei, se pautando na impossibilidade da aplicação da

hermenêutica ligada a constituição, por isso considerou totalmente procedente a ADPF 130/DF (versava sobre inconstitucionalidade da lei de imprensa).

Portanto, apesar da inexistência de lei específica para a imprensa, a liberdade inerente a ela está resguardada por norma constitucional, apesar de estar sobre mecanismos de controle estabelecidos pela Carta Magna.

4. OS ASPECTOS POSITIVOS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

A mídia tem papel fundamental de informação, investigação e fiscalização de atividades ilícitas previstas no Código Penal e sobre os atos processuais, o que pode ensejar na sua influência nas decisões judiciais.

4.1. Função informativa

A imprensa dá acesso à informação sobre as atividades lícitas e ilícitas cometidas. Especificamente quanto aos crimes, muitas vezes fornece características dos envolvidos na infração, bem como sobre os atos processuais provenientes do mesmo crime, oriundos do Poder Judiciário, garantindo a transparência dos atos praticados pelo mesmo.

Nesse sentido, além do direito à informação sobre qualquer assunto, haverá também a publicidade dos atos processuais, conforme assevera Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 104):

Um desses meios, entre outros, que são dispostos a intermediar a notícia dos fatos criminosos e da atuação da Justiça em relação a seus autores. Ela representa um aspecto particular da liberdade de manifestação do pensamento, uma espécie de atividade jornalística que decorre do direito de os meios de comunicação informarem. Distingue-se da crônica em geral pela peculiaridade de seu objeto, ou seja, é a exposição de fatos atinentes não a fenômenos sociais, políticos ou culturais, mas é específica a fatos relacionados aos atos judiciais.

Então, ela também faz alusão à liberdade de manifestação de pensamento, contudo sabemos que ela não é absoluta.

4.2. Função investigativa

A mídia em casos que consideram suspeitos ou que acompanham a denúncia junto ao Poder Judiciário utilizam o meio de investigação particular, em relação a criminosos de forma as vezes mais rápida que a Justiça, podendo chegar a produção de provas a serem utilizadas na instrução processual.

No caso de gravação de flagrante por meio de áudio, sempre é feita mediante autorização judicial, para que se torne público.

Assim, também poderá influenciar através de matéria jornalística a investigação policial sobre um suspeito da prática de um crime ou contravenção penal.

4.3. Função fiscalizadora

Com a edição de uma nova lei ou observância de leis já existentes, ela age como fiscal do cumprimento dessas leis mostrando em suas matérias se há respeito ou violação das mesma pelos cidadãos.

Essa função existe para que se possa demonstrar a coerção presente nas leis, e que como ela mesmo prevê, sempre haverá uma sanção ou pena para aquele que descumpri-lá.

5. OS ASPECTOS NEGATIVOS NO ÂMBITO PENAL

A imprensa é um meio de acesso à informação para a sociedade, todavia ela pode transmitir informações negativas que podem ilidir os telespectadores sobre a veracidade dos fatos expostos, bem como influenciar nas decisões judiciais com informações incertas, mas por incitarem o clamor público o juiz poderá decidir de acordo com a aceitação da sociedade. São aspectos negativos: alienação social; ausência de isonomia entre os casos que tenham a mesma tipificação penal; a violação dos princípios constitucionais (imparcialidade, ampla defesa, contraditório, dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e devido processo legal) e o desrespeito dos direitos fundamentais do investigado.

5.1. Alienação social

A alienação social no âmbito penal consiste em moldar a opinião pública de

acordo com o interesse privativo de quem transmite as ideias ou notícias, mas especificamente, aos crimes, dando ensejo ao temor desnecessário a população, pois a veracidade dos fatos só serem comprovantes mediante instrução processual.

A formação da opinião pública oriunda da repercussão midiática sobre o crime, repassados com base no desconhecimento parcial ou total sobre as informações expostas na matéria jornalística, afeta o relacionamento entre os cidadãos, fomentando a eles a ideia de descaso com a violência por parte da Administração, bem como o sentimento de punição, segregação em relação aos possíveis criminosos.

Pode ocorrer que o suspeito no final do julgamento do Poder Judiciário seja declarado inocente, devido a ausência de provas que comprovem a sua autoria, e diante disso, como a mídia e a população poderia encarar essa informação certa e definitiva? Obviamente, poderam se arrepender, mas não é o suficiente para enaltecer os direitos fundamentais inerentes a figura do investigado.

5.2. Ausência de isonomia

Hodiernamente, acompanhamos casos semelhantes na mídia o que tange a mesma tipificação penal. Todavia, a repercussão excessiva pela mídia só se dá em casos que os envolvidos estejam incluídos em classes sociais elevadas, enquanto os de classe mais baixa esperam apenas pela celeridade judicial, sem que haja uma instigação midiática.

Outrossim, a mídia ela deve utilizar o seu aspecto positivo de fiscalização do cumprimento das leis ao expor esses atos ilícitos sem fazer distinção com base em classes sociais, pois fica nítida a discriminação em relação as classes mais desfavorecidas.

5.3. Violação dos princípios constitucionais

A Constituição Federal de 1988 faz menção a diversas regras referentes ao processo penal, e a aplicação dos princípios e garantias constitucionais a todos os cidadãos, em especial neste trabalho, aos suspeitos ou investigado de um crime.

Resta evidente que, o nosso ordenamento jurídico pátrio deve não só proteger os interesses coletivos, mas também a prestação da tutela de liberdade processual do

investigado, conforme preceitua Daniela Meireles Borba:

A aplicação das normas de processo penal encontra seu fundamento último nas regras constitucionais. A Constituição Federal contém inúmeras regras que influem no processo penal e o exame atento dos princípios e garantias constitucionais se mostram importantes, pois de um lado permitem a aplicação da pena e, de outro, servem como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo o indivíduo frente aos atos abusivos do Estado. Dessa forma, o processo penal além de tutelar a salvaguarda dos interesses da coletividade, deve também prestar-se a tutela da liberdade processual do imputado, respeitando sua dignidade como pessoa, como parte efetiva do processo.

Assim, iremos analisar em específico cada princípio deturpado pela mídia com relação ao crime e instrução processual inerente a ele.

5.3.1 Princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade ou do juiz natural consiste na prerrogativa dada ao juiz, que fica livre de influencia ou coação de qualquer pessoa ou meio externo. Essa é uma das garantias constitucionais inerentes à figura do Juiz, que em outras palavras, não pode levar em consideração interesses pessoais de terceiros no processo, devendo apenas se ater a materialidade das provas presentes no processo, ou se for conveniente para a instrução, designar diligências para efeitos de saneamento probatório.

Contudo, o juiz não pode ter nenhum tipo de relação com as partes e outros juízes que tenha julgado anteriormente o caso específico, tendo em vista a correlação desse princípio com as disposições legais que enaltecem a suspeição, às compatibilidades e os impedimentos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, podemos correlacionar a mídia como meio externo de influência na instrução processual, pois a exposição de provas oriundas de uma investigação particular, e conseqüentemente a instigação do clamor público provocado por essa repercussão midiática excessiva, que pode se pautar em informações incertas,

colocando em evidência a imparcialidade do magistrado.

Assim, o princípio da imparcialidade deverá ser o fundamento constitucional para coibir os efeitos negativos da liberdade de imprensa sobre o julgamento de um crime, devendo o Juiz adstrito apenas sobre as provas demonstradas na instrução processual.

5.3.2. Princípio da presunção de inocência

A Constituição Federal de 1988 em seu art. artigo 5º, inciso LVII, aduz que : “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, nesse sentido, o princípio da inocência ou in dubio pro réu, é a prerrogativa a qualquer cidadão que não tiver provas e condenação que lhe atribua a autoria ou participação em algum crime.

Este é uma das garantias do acusado durante o processo, que se estenderá até o esgotamento das vias recursais, devendo ser um juízo de ponderação para o juiz, as partes envolvidas e o meio externo até a comprovação de provas que incriminem o investigado.

Com base nisso, percebemos a deturpação que a imprensa faz a esse princípio, quando ela expõe a figura do suspeito de modo que as pessoas acreditem que ele é o agente do crime, no que tange aos comentários emitidos pelos apresentadores dos programas, por conseguinte, fazendo com o que seus telespectadores formem ou alterem suas opiniões conforme o que foi noticiado.

Devemos ressaltar que, as informações oriundas da mídia não especificam certeza, mas sim especulações, tendo em vista que as características intrínsecas sobre um crime só será desvencilhada com a investigação sobre ele a partir da instauração de inquérito policial, e por consequência disso, a condenação em julgamento.

Além disso, esse princípio está diretamente vinculado ao princípio da imparcialidade do juiz, que poderá se encontrar ameaçada pela intromissão da imprensa no caso concreto, por ela provocar na sociedade o sentimento de impunidade pela justiça, se a mesma não concorda em condenar o suspeito, que segundo a mídia é autor do crime.

5.3.3. Princípio da ampla defesa e o contraditório

O princípio da ampla defesa consiste no direito atribuído a figura do suspeito em se proteger diante da imputação do cometimento do crime, a que a justiça lhe atribui a autoria, já o contraditório consiste no direito da parte lesionada em demonstrar que o suspeito é o autor do crime, através de instrução processual perante ao Poder Judiciário.

São garantias constitucionais elencadas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que assevera “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Nesse sentido, podemos afirmar que o primeiro enseja na oportunidade do suspeito se apresentar em juízo sobre todos os meios de defesas, já o segundo preceitua sobre a obrigatoriedade ou oportunidade em dar ciência ao Poder Judiciário do cometimento de um crime.

Relacionando-o à mídia, ela influenciará de forma diferente para as partes no processo.

Para a acusação, a matéria veiculada sobre o crime, se foi extremamente repercutida e se gerou perplexidade na sociedade, ou se ela fez a investigação particular sobre o crime e expôs prova oriunda desse ato, será utilizada como um dos argumentos para pleitear a condenação do acusado, podendo ser meio de prova até para o Ministério Público, se o mesmo solicitar. Assim, pode influenciar numa possível condenação do acusado.

Contudo, na defesa ela poderá ser extremamente negativa, no que tange as informações veiculadas a figura do acusado, que a todo momento o responsabiliza pelo crime, o que dificulta a procura por provas que possa o inocentar. Exemplo disso, seria a prova testemunhal. O temor causado pela mídia sobre o suspeito, faria com que um indivíduo que tivesse visto o suspeito em hora e lugar diverso ao do cometimento do crime, sentisse medo a retaliações sobre o seu depoimento em favor do suspeito.

Portanto, fica evidenciado a influência da mídia sobre este princípio, pois ela causa embaraço a verdade dos fatos, e gera o afastamento ou difícil alcance de provas para a defesa do réu, e pode favorecer a uma condenação diante da repercussão midiática.

5.3.4. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana tem uma definição pronta, sendo importante ressaltar que enaltece o valor moral e espiritual do homem, que embora ele seja considerado culpado pelo cometimento de um crime, a sua integridade física, psíquica e moral deverá ser resguardada contra todo o tipo de violação.

Nesse sentido, a Carta Magna em seu art. 1º, III como um dos fundamentos constitucionais a dignidade da pessoa humana, assim, ele exalta os direitos fundamentais, mais especificamente, aqueles atrelados a personalidade, tais como : à imagem, à honra, a inviolabilidade da intimidade,

Relacionando-se a mídia, observamos a mácula a esse princípio, quando se faz a imputação de um crime a alguém que pode não ser o responsável, quando se atribui qualidades pejorativas a suspeitos, mesmo com a existência de provas que o incriminem, pois o estado moral, físico e espiritual deverá ser respeitado por todos, até mesmo pelos membros do Poder Judiciário.

Cabe ainda, ao suspeito ingressar com ação de indenização de danos materiais, morais e a sua imagem violada com informações incertas ou que cause constrangimento, prejuízos financeiros, ainda que o suspeito seja condenado pelo crime.

Portanto, a influência midiática viola a dignidade da pessoa humana, como garantia de proteção a integridade moral, psíquica e física de qualquer indivíduo,

independente de índole, sem qualquer discriminação.

4.3.5. Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal consiste no procedimento formal em que se garante todos os atos processuais em sua integralidade, para todos. Em outras palavras, é o julgamento mais justo para as partes.

É o conjunto de garantias que resguardam as partes o exercício de suas pretensões e atos processuais, bem como o correto exercício da jurisdição. Assim, prevê a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LVI: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Esse princípio está interligado ao da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, imparcialidade, que formam esse conjunto de garantias constitucionais inerentes as partes do processo no caso concreto. Logo, podemos ressaltar que qualquer violação relacionada a um deles, feri diretamente ao devido processo legal.

Não se pode olvidar que a mídia respeita esse princípio, pois seria um equívoco. Acompanhamos diariamente, a incitação a condenação dos suspeitos, sem que seja formalizado processo judicial que o condene. Os elementos argumentativos utilizados pela imprensa são tomados em informações incertas, que só poderiam ser confirmadas no momento do julgamento.

Vale ressaltar que, o sensacionalismo da mídia consegue formar ou alterar opiniões nos espectadores, resultando no clamor público pela condenação do sujeito, o que deixa o juiz competente para julgar o crime em dúvida sobre a decisão mais cabível ao caso concreto.

Por isso, esse aspecto ele é negativo ao passo que ameaça a possibilidade de defesa do acusado, sendo este alvo do repúdio social e de imputações duvidosas pela

mídia ao atribuir a culpabilidade pelo crime, antes da prolação da sentença condenatória penal.

5.4 Inobservância dos direitos fundamentais em face do investigado

A mídia quando expõe uma reportagem sobre a prisão de um suspeito ou o flagrante de algum crime, ela ressalta excessivamente a figura do suspeito, e na maioria das vezes, pode emitir comentários que favorecem a imputação da autoria do crime, a utilização de fotos e documentos de caráter pessoal do mesmo, causando na população que acompanha sua programação, sentimento de repúdio e clamor pela condenação desses suspeitos, mesmo que não tenha ocorrido a instauração do inquérito policial e, por conseguinte, o julgamento do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Estado pode utilizar dos mecanismos de controle para que a imprensa não utilize indevidamente o material jornalístico apurado sem a observância dos direitos individuais e fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, sendo neste caso, o direito à imagem, a honra e inviolabilidade da intimidade e vida privada.

A Carta Magna em seu art. 5º, inciso X, aduz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Considerando a hipótese de imputação feita pela mídia, aos suspeitos sobre a autoria do crime vislumbra óbice na observância dos direitos fundamentais inerentes a todos, mas que no caso especificamente criminal, a figura do suspeito, ou com a instauração do inquérito poderá ser denominado investigado.

5.4.1. Lesão ao direito à intimidade e vida privada

O direito à intimidade consiste na proteção ao indivíduo no momento em que se encontrar só, já o direito à vida privada vislumbra sobre as especificações em suas relações familiares, sendo eles resguardados pela Constituição Federal de 1988.

José Afonso da Silva, procurou distinguir as acepções de intimidade e vida

privada, fazendo um sincronismo da intimidade com as relações privadas, no seguinte sentido:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito. Nesse sentido, a intimidade está contida no conceito de privacidade, autorizando-se falar em proteção da intimidade da vida privada.

Ocorre que, a mídia na busca incessante pela audiência oriunda da notícia do crime, utiliza meios que invadem a privacidade do suspeito, por exemplo, um fotógrafo em frente a sua residência, a exposição de um arquivo ou objeto pessoal do suspeito, a transmissão de informações incoerentes sobre as atividades exercidas pelo suspeito antes do cometimento do crime, por exemplo, o investigado é réu primário, mas a imprensa divulga que ele já cometeu outros crimes com a mesma tipificação penal.

Nesse sentido, ocorrerá uma celeuma para o investigado e suas relações privadas, mais especificamente com a família, pois gera dúvidas sobre o comportamento dele com as pessoas que participam da sua rotina, haverá conflitos e até mesmo um possível rompimento, o que deixará o suspeito mais inapto à convivência social.

Assim, o entendimento jurisprudencial é pacífico, no que tange a condenação da imprensa em reparação de danos morais a figura do suspeito, seja ele adulto, criança ou adolescente, os direitos fundamentais inerentes a personalidade estão resguardados em nosso ordenamento pátrio, cabendo a todos respeitá-los. Exemplos estão contidos nas seguintes jurisprudências:

(TJ-PR - AC: 6458179 PR 0645817-9, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 19/05/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 408) e (TJ-MS - AC: 24957 MS 2008.024957-2, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 26/02/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2009).

5.4.2. Direito à honra

O direito à honra consiste na soma das características positivas de cada indivíduo no convívio social. Ela está ligada a essência da pessoa, relembra o princípio da dignidade da pessoa humana.

A honra norteia-se pelo sentimento de dignidade, aprovação social, boa imagem, sendo subdividida pela doutrina em duas espécies: honra subjetiva e honra objetiva. A primeira entende-se pela aprovação própria do indivíduo, já a segunda reflete na aprovação interior, pela sociedade.

Nesse sentido, há uma proteção a esse direito sobre eventuais lesões, tanto no âmbito civil com a condenação de reparação por danos morais e materiais, como no âmbito penal sob a observância de três crimes: calúnia, difamação e injúria, previstos respectivamente no Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140.

Os crimes de calúnia e difamação ferem a honra objetiva, tendo em vista que o primeiro consiste na falsa imputação de um crime sobre o indivíduo e a segunda consiste na atribuição e propagação de fato ofensivo inerente ao indivíduo.

Já a injúria reflete no prejuízo a honra subjetiva, na medida em que, atribui ao indivíduo característica negativa de forma pejorativa.

Diante disso, podemos apontar a mídia como um dos meios de violação ao direito à honra, partindo do pressuposto da transmissão de informações incertas,

conforme, a seguinte jurisprudência:

(TRF-2 - RSE: 201151018065486 , Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 06/03/2013, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/03/2013)

Assim, a imprensa acaba ultrapassando a sua função informadora, tornando-se inconveniente ao noticiar fatos não comprovados, gerando prejuízo social a pessoa ofendida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia garante o acesso a informação a população, oferecendo uma programação variada. Vimos também que, a liberdade de expressão inerente a ela não é absoluta, pois a própria Constituição Federal de 1988 impõe limitações sobre a programação, devendo a mesma estar voltada para fins culturais, educacionais, atreladas a região em que se encontra as empresas de telecomunicações.

No que tange aos aspectos positivos da mídia podemos apontar três aspectos: o informativo, que garante o acesso a informação; o aspecto investigativo no sentido de que a mídia faz investigações particulares, mesmo que não seja a sua função, para obter a confirmação das informações repassadas a ela. E por último, o aspecto fiscalizador que consiste no acompanhamento do cumprimento das leis pela população, a fim de obter flagrantes do desrespeito a previsão legal.

Contudo, a mídia apresenta aspectos negativos que ensejam na influência das decisões judiciais. Abordamos que a alienação social sobre os fatos noticiados relacionados a um crime com intuito de formalizar ou alterar o pensamento do cidadão sobre aquela notícia, fazendo com que ele possa concordar com os argumentos emitidos pela imprensa. Já na segunda característica, verificamos a predominância da repercussão midiática em casos concretos em que partes tenham

maior poder aquisitivo, deixando de lado os crimes semelhantes em que as partes envolvidas são desfavorecidas, economicamente, restando evidente a ausência de isonomia.

No terceiro e quarto aspectos, eles estão vinculados a Constituição Federal. A violação aos princípios fundamentais compromete o trabalho justo desempenhado no julgamento, pois o juiz não será totalmente imparcial as informações apresentadas a sociedade, bem como observará o clamor público diante da expectativa da decisão que for conveniente ao caso concreto, o que não será vantajoso para a defesa do réu. No quarto aspecto, tratamos sobre os direitos de personalidade inerentes a figura do investigado que sempre foi alvo de argumentos sem fundamento e qualificado de forma pejorativa antes mesmo da formalização do processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 out. 2014.

NOBRE, Freitas. *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 6.

BUCCI, Eugênio, Sobre Ética e Imprensa. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. P. 33.

NERY, Câmara. Arianne. Considerações sobre o papel da mídia no processo penal. Rio de Janeiro: PUC, 2010. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>> acesso em 23 out 2014 às 15:00.

BUSSE, Franco. Maria Luíza. *TEXTO SEM CONFORTO: uma proposta de redação jornalística*. Rio de Janeiro : E-papers, 2002, p. 94.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**. Rio de Janeiro:

Editora Lumen Juris, 2005.

BORBA, Meireles. Daniela. *A influência da mídia nas decisões judiciais criminais: uma análise a luz da ADPF 130-DF do STF*. Brasília: UNICEUB, 2013.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: RT, 2003.

GOMEA, Calheiras. Leonardo. O princípio da legalidade no âmbito do direito penal .Disponível em ><http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8194/O-principio-da-legalidade-no-ambito-do-direito-penal>>. Acesso em 22/10/2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2000.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o Direito à imagem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BUJES, Janaina de Souza. *A mídia no banco dos réus: apontamentos acerca da influência dos meios de comunicação de massa nas decisões judiciais de processos criminais*. 2006. 20f. Pós-Graduação em Ciências Criminais – PUCRS, 2006. Disponível em <www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo91.pdf>. Acesso em: 27/10/2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 1180 p.

Moretzsohn, Sylvia. **A lógica do jornalismo impresso na era do “tempo real”**. Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, n.7/8, p.261-266, 1º e 2º semestres de 1999.

Apud Moretzsohn, Sylvia. **A ética jornalística no mundo ao avesso**. Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, n.9/10, p.319, 1º e 2º semestres de 2000.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 124.

Barroso, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação**. Interpretação constitucionalmente

adequada do código civil e da lei de imprensa, in Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n.235, 2004, p.1-36.

Cunha Júnior, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed., Salvador, JusPDIVM, 2008.

Dallari, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

MILL, John Stuart. **Da liberdade de pensamento e expressão**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1976. 2ªed. p 09.

TAVARES, André Ramos. **Liberdade de Expressão-Comunicação**. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno. (Coord.). Direito Constitucional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Bonavides. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 59.

FARIAS, Edílson. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 253.

BARACHO, José Alfredo. Processo e Constituição: o devido processo legal, Belo Horizonte, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo, SARAIVA, 4ª ed., 2000.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Breves Reflexões sobre a Jurisdição Administrativa: uma perspectiva de Direito Comparado, Renovar, 1998.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Volume I – artigos 1º a 103. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

Sartori, Giovanni. “Homo videns”: televisão e pós-pensamento. Bauru, Edusc, 2001.

BERARDI, Luciana Andrea Accorsi - Devido Processo Legal: Do processo devido à garantia constitucional.Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/textos>> acesso em 28/10/2014.